

A GUINADA PUNITIVISTA NO SÉCULO XX: “RACIONALIDADE PÓS-MODERNA” REFLETIDA NO GRANDE ENCARCERAMENTO

THE PUNITIVIST TURN IN THE 20 CENTURY: “POST-MODERN RATIONALITY” REFLECTED IN THE GREAT IMPRISONMENT

Jaqueline Aparecida Fernandes Sousa 1

Resumo: O presente trabalho tem por escopo discorrer acerca da “racionalidade penal” no tocante à aplicação das penas e a resignificação do conceito de prisão na contemporaneidade, projeto este que vem se mostrando bem-sucedido no tocante ao aprisionamento em massa, daí a conjugação dos termos “racionalidade” e “pós-modernidade”. Assim, questiona-se o grande encarceramento que ocorre na atualidade, sobretudo em razão da ausência de políticas criminais apostadas em mitigar o dano social desse encarceramento de grandes dimensões. Nesse contexto, um debate acerca da Lei 11.343/2006, a chamada Lei de Drogas, se faz imprescindível, na medida em que este diploma normativo é apontado como a grande causa do encarceramento de homens e mulheres. Como será demonstrado, a Lei de Drogas possui diversos problemas de ordem pragmática, possibilitando, na prática, a prisão de usuários como se traficantes fossem. A metodologia de pesquisa escolhida alinha-se à pesquisa bibliográfica e documental, sendo possível por meio da leitura de obras das ciências sociais aplicadas ao âmbito do Direito. Espera-se, com isso, fomentar o debate acerca de novas formas de pensar o encarceramento atual, visando mitigar os danos que ocorrem nesse encarceramento, eis que evidentes os impactos do grande aprisionamento para a toda a sociedade.

Palavras-chave: Punitivismo. Drogas. Encarceramento.

Abstract: The present work aims to talk about “penal rationality” with regard to the application of penalties and a new meaning of the concept of prison in current times, a project that has been proving successful with regard to mass imprisonment, hence the conjugation of the terms “Rationality” and “postmodernity”. In this context, it is questioned the great incarceration that occurs today, mainly due to the absence of criminal policies aimed at mitigating the social damage of this large incarceration. In this context, a debate about Law 11.343 / 2006, as know as Drug Law, is essential, as this normative diploma is identified as the major cause of the incarceration of men and women. As will be demonstrated, the Drug Law has several pragmatic problems, making it possible, in practice, to arrest users as if they were drug dealers. The research methodology chosen is in line with bibliographic and documentary research, being possible by reading works from the social sciences applied to the scope of law. It is hoped, with this, to promote the debate about new ways of thinking about the current incarceration, aiming to mitigate the damages that occur in it, here are the evident impacts of the great imprisonment for the whole society.

keywords: Punitivism. Drugs. Incarceration.

Introdução

Com a intensificação das crises fiscais desvelada pelo neoliberalismo, cada vez mais problemas de ordem econômica, social e política começam a se agravar. Como consequência imediata, encontramos o aumento da criminalidade e da miséria no globo. Fala-se, agora, na produção de pessoas que não mais são desejáveis para a economia, é a época da globalização. Procura-se por formas incisivas de combate ao crime, já que tratar a questão com mais Direito Penal e menos Estado de bem-estar social parece, para muitos, a resposta mais adequada. É com base nessa *resposta penalmente adequada* que vimos a expansão daquilo que se chamou “globalização da tolerância zero”. O modelo europeu e norte-americano, baseado no aumento do contingente policial, de incremento das normas penais e de combate às pequenas desordens cotidianas foi vendido como a melhor tratativa para o cenário da criminalidade.

Paradoxalmente, nos tempos atuais, o recrudescimento da norma penal, sobretudo em relação ao tráfico de drogas mostrou-se falho. Não só deixou de reduzir o consumo e a venda, como foi responsável pelo aprisionamento de 220% de homens entre 2000 e 2014 e 567% de mulheres. (INFOPEN, 2014.) Nesse contexto, faz-se necessária uma análise do debate que legitima o expansionismo penal, sob a ótica do conceito de racionalidade penal.

Posteriormente, é feita uma análise sobre a ressignificação das prisões, influenciada pela racionalidade punitiva pós-moderna, especialmente as mudanças produzidas no século XX estimuladas por uma forte onda neoliberal. Há ainda o debate acerca da política da tolerância zero e suas consequências, sobretudo, para os países da América Latina.

Finalmente, o último tópico analisa a Lei 11.343 de 2.006 (Lei de Drogas) como protótipo dessa guinada punitivista e apresenta, por meio de dados recentes do INFOPEN, como esta legislação foi responsável pelo superencarceramento que nos deparamos atualmente, tendo em vista a ausência de critérios precisos para a sua aplicação. Espera-se, com isso, fortalecer o debate acerca do discurso punitivista e das consequências imediatas de sua aplicação, a despeito do grande encarceramento.

Um debate entre racionalidade penal e aplicação das penas

O título que inaugura este tópico é deveras controverso. Isso porque os termos racionalidade e pós-modernidade guardam em si alta carga de complexidade. Eugenio Raúl Zaffaroni (2001, p. 16), por exemplo, entende que a legitimidade do sistema penal é a característica atribuída por sua racionalidade. Para poder trabalhar com o conceito de racionalidade, o referido autor o associa a duas vertentes, de forma simplificada: a) a coerência interna do discurso-penal; b) ao seu valor de verdade quanto à nova operatividade social. Assim, seria racional um discurso jurídico-penal que fosse “coerente¹ e verdadeiro”. Para ele, “em nossa região marginal, é absolutamente insustentável a racionalidade do discurso jurídico-penal que de forma muito mais evidente do que nos países centrais, não cumpre nenhum dos requisitos de legitimidade”. (ZAFFARONI, 2001, p. 19).

Álvaro Pires (2004), por sua vez, acredita que o conceito de racionalidade penal possui dois sentidos. Em uma perspectiva teórica designa apenas um sistema de pensamento que se descreve como relativo à justiça criminal. No âmbito pragmático, denota uma forma de racionalidade atualizada num determinado período da história. (PIRES, 2004, p. 40).

Pires caracteriza como “moderna” essa forma de racionalidade penal construída no Ocidente a partir da segunda metade do século XVIII. “Dessa maneira, o direito penal moderno será construído e percebido como um subsistema jurídico com identidade própria.” (PIRES, 2004, p. 40). Para Pires, um dos efeitos da racionalidade penal moderna é o de naturalizar a estrutura normativa inicialmente eleita pelo sistema penal. “É quando tentamos pensar o

1 Essa coerência, segundo o autor, não diz respeito à ausência de contradição ou complexidade lógica, “mas, ao contrário, requer também uma fundamentação antropológica básica com a qual deve permanecer em relação de não-contradição, uma vez que, se o direito serve ao homem- e não o contrário-, a planificação do exercício de poder do sistema penal deve pressupor esta antropologia filosófica básica ou ontologia regional do homem. [...] A consagração positiva de uma ontologia regional do homem (que bem pode chamar-se antropologia jurídica jus-humanista (sic)) impõe a consideração do homem como pessoa.” (2001, p. 16 e 17).

sistema penal de outra forma que tomamos consciência da colonização que ele exerce sobre a nossa maneira de ver as coisas.” (PIRES, 2004, p. 41). Nesta reflexão sobre a racionalidade penal, Pires parte de premissas sistêmicas, em boa medida, apoiadas nas teorias do sociólogo Niklas Luhmann. Neste estudo, contudo, a noção de racionalidade está atrelada ao momento denominado pós-moderno², em que a leitura econômica neoliberal traz uma lógica peculiar e perversa ao controle penal, atuando não mais no disciplinamento do desviante, mas sim na exclusão dos indesejáveis para o sistema.

Assim, este tópico propõe traçar uma breve perspectiva histórica da punição que ao final nos conduzirá ao ápice do expansionismo penal contemporâneo como paradigma da racionalidade punitiva que tem como premissa o controle absoluto e nada reabilitador daqueles (as) que não mais se adequam ao sistema econômico em vigor.

Nesse sentido, ao contrário do que se concebe no imaginário comum, nem sempre a prisão, da forma como a conhecemos hoje, foi utilizada como sanção. Como assinala Santos (2017, p. 146) o aprisionamento passa a ser utilizado como sanção principal na modernidade, a partir dos ideais iluministas. Embora discutir o nascimento da prisão não constitua o objetivo central deste trabalho, uma breve análise histórica do instituto das penas se faz necessária para compreendermos os seus contornos atuais, bem como o insucesso das prisões contemporâneas.

No primeiro capítulo da obra *Vigiar e Punir*, Michel Foucault (1987, p.9) narra a execução de Robert-François Damiens acusado por tentar contra a vida do rei Luís XV no ano de 1757. Como castigo, sua mão direita seria queimada com fogo e enxofre. “[...] às partes em que será atezado se aplicarão chumbo derretido, óleo fervente, piche em fogo, cera e enxofre derretidos conjuntamente, e a seguir seu corpo será puxado e desmembrado por quatro cavalos.” O introito da obra de Foucault nos traz a figura do suplício corpóreo. Contudo, numa linha cronológica, nos idos do século XIX desaparece, segundo Foucault (1987, p.19), o espetáculo da punição física, excluindo-se do castigo a encenação da dor. Para ele, esse objetivo foi parcialmente alcançado entre 1830 e 1848.

É assim que o início da pena de prisão associa-se a uma racionalidade moderna, em que as penas corporais não mais deveriam ser aplicadas. O objetivo precípua desses ideais era a contenção dos excessos do poder punitivo. Contudo, tais justificativas devem ser encaradas com alerta. (SANTOS, 2017, p. 155).

A clássica e consagrada obra³ de Césare Beccaria, *Dos Delitos e Das Penas*, é constantemente apontada por sua importância na discussão acerca da humanização das penas, estando inserida no movimento filosófico da segunda metade do século XVIII. “Entre as penas, e na maneira de aplicá-las proporcionalmente aos delitos, é mister, pois, escolher os meios que devem causar no espírito público a impressão mais eficaz e mais durável, e, ao mesmo tempo, menos cruel no corpo do culpado.” (BECCARIA, 2000, p. 85). Em outras palavras, segundo Vera Regina Pereira Andrade, (1997, p. 49) o marquês de Beccaria possibilitou “a formulação programática dos pressupostos do Direito Penal e Processual Penal no marco de uma concepção liberal do Estado e do Direito, nas teorias do contrato social, da divisão de poderes, da humanidade das penas e no princípio utilitarista da máxima felicidade para o maior número de pessoas.”

É no século XIX que nos deparamos com a escolha do sistema de prisões como paradig-

2 Longe de adentrar no campo de discussões terminológicas acerca da pós-modernidade e os diversos esforços dedicados a identificar a contemporaneidade e sua complexidade, o presente trabalho faz menção ao termo utilizado por Perry Anderson na obra “as origens da pós-modernidade”, sobretudo porque seu propósito secundário é “levantar, de maneira experimental, algumas das condições que podem ter produzido o pós-moderno – não como ideia, mas como fenômeno”. (ANDERSON, Perry, 1999, p. 6 e 7). Também David Garland faz uso da expressão, pois, para ele denota “uma fase histórica do processo de modernização sem assumir que estejamos chegando ao fim, ou mesmo ao ápice, de uma dinâmica centenária, que não dá nenhum sinal que irá acabar”. (GARLAND, 2008, p. 184).

3 Contudo, há que se olhar tal assertiva com ressalva, na medida em que, muitas orientações pragmáticas e utilitaristas relacionadas à punição foram acobertadas por um aspecto humanitário. Assim, “embora o discurso corrente, naquele momento, ditasse premissas humanitárias para a condenação de penas de morte e práticas de torturas como formas de punição, era possível identificar interesses estritamente econômicos para tal postura”. (PASTANA, 2012, p. 532/533). No mesmo sentido, Otto Kirchheimer e Georg Rusche (2004, p. 123) esclarecem que a reforma do direito penal “encontrou terreno fértil somente em função da coincidência de seus princípios humanitários com a necessidade econômica”.

ma principal de pena. Contudo, esse modelo não é isento de críticas, pelo contrário, o fracasso das prisões é tema recorrente do qual se ocupa a criminologia. Nesse contexto, inaugurando um modelo punitivo, o filósofo utilitarista Jeremy Bentham idealiza aquele que, no futuro, seria o instrumento mais aperfeiçoado de controle: o panóptico. “O seu panóptico representaria o modelo ideal de aproveitamento da força de trabalho prisional, disciplinando os encarcerados de modo a possibilitar a sua utilidade social, por meio da dissuasão do crime e do aprendizado moral, que seriam correlatos à imposição da reprimenda”. (SANTOS, 2017, p. 163).

Para Foucault, o efeito principal que decorre do panóptico é incutir no detento a ideia de permanente visibilidade responsável por assegurar o funcionamento do poder. “Fazer com que a vigilância seja permanente em seus efeitos [...]; que a perfeição do poder tenda a tomar inútil a atualidade de seu exercício; que esse aparelho arquitetural seja uma máquina de criar e sustentar uma relação de poder independente daquele que o exerce. (FOUCAULT, 1987, p. 166/167.)

Assim, ao longo do tempo as penas tiveram diversas conotações, do suplício corpóreo à finalidade econômica. O mesmo ocorre com o conceito de prisão que, paulatinamente, teve seu conteúdo modificado de acordo com as ambições políticas de cada período histórico.

A racionalidade punitiva pós-moderna e a (res)significação do conceito de prisão

Foucault (2005, p. 119/120) é responsável pela criação do conceito de “instituições de sequestro⁴”. Segundo ele, essas instituições que surgem no século XIX tinham por finalidade a normalização do indivíduo. Foi com base na formulação de Foucault que Gabriel Ignacio Anitua escreveu o artigo intitulado *A América Latina como Instituição de Sequestro*. Anitua, em suas reflexões, deixa clara a “importância da história na análise do presente do grande encarceramento na América Latina. Da mesma maneira, deve também ser destacada a importância da geografia”. (ANITUA, 2010, p. 68 e 69). Ao falar da importância histórica e geográfica o autor está fazendo alusão à escravidão e, antes dela, da dominação colonial, traços de um imperialismo a que os países latinos ainda hoje se sujeitam, ainda que de forma indireta.

Ainda nessa linha histórica, Kirchheimer e Rusche (2004) nos permite estabelecer uma relação entre encarceramento e o modelo de produção capitalista. Para eles, a primeira forma de prisão estava relacionada às casas de correção manufatureiras, “uma vez que o objetivo principal não era a recuperação dos reclusos, mas a exploração racional da força de trabalho” (2004, p. 99). Para esses autores, os instrumentos punitivos se modificavam ao longo do tempo, de acordo com as mudanças econômicas, sociais e culturais operadas ao longo da história.

Trazendo esse conceito para a atualidade, não é difícil visualizarmos a busca do lucro através do cárcere se miramos no debate da privatização dos presídios, em que cada cabeça representará ganhos sucessivos para aquele que receberá pela administração das unidades prisionais. “De todas as motivações da nova ênfase no encarceramento como método de punição, a mais importante era o lucro, tanto no sentido restrito de fazer produtiva a própria instituição tanto no sentido amplo de tornar todo o sistema penal parte do programa mercantilista do Estado”. (KIRCHHEIMER; RUSCHE, 2004, p. 103).

Também Dario Melossi e Massimo Pavarini na obra *Cárcere e Fábrica – as origens do sistema penitenciário*, se propuseram a traçar uma relação entre o modo de produção capitalista e a instituição da prisão moderna. “Podemos afirmar, mais adequadamente, que as primeiras realidades historicamente realizadas de cárcere se estruturaram (no que concerne à organização interna) sobre o modelo da manufatura, sobre o modelo da fábrica” (2006, p. 211). Contudo, ressaltam que ainda que se tenha tentado fazer do trabalho carcerário um trabalho

4 Para Foucault, “a primeira função do sequestro era de extrair o tempo, fazendo com que o tempo dos homens, o tempo de sua vida, se transformasse em tempo de trabalho. Sua segunda função consiste em fazer com que o corpo dos homens se torne força de trabalho. A terceira função destas instituições de sequestro consiste na criação de um novo e curioso tipo de poder. Qual a forma de poder que se exerce nestas instituições? Um poder polimorfo, polivalente. Há, por um lado, em um certo número de casos, um poder econômico. No caso de uma fábrica, o poder econômico oferece um salário em troca de um tempo de trabalho em um aparelho de produção que pertence ao proprietário” (FOUCAULT, 2005, p.119-120).

produtivo, na prática, essa vontade foi quase sempre frustrada sob o aspecto econômico.

Nesse contexto de prisão e produção, Alessandro De Giorgi (2006, p. 44) explica que todas as instituições que tomam forma no final do século XVIII compartilham de uma lógica disciplinar que as tornam complementares à fábrica. Na penitenciária uma nova categoria de indivíduos é forjada. Segundo o autor, passa a ser desenvolvida uma economia política pautada sobre o corpo, a tecnologia do disciplinamento do corpo para governá-lo:

Do ponto de vista da economia política da pena, a contribuição das instituições e das tecnologias da pena foi, nesse sentido, fundamental: a penitenciária nasce e se consolida como instituição subalterna à fábrica, e como mecanismo pronto a atender as exigências do nascente sistema de produção industrial. A estrutura da penitenciária, sob o perfil tanto organizativo quanto ideológico, não pode ser compreendida se, paralelamente, não for observada a estrutura dos locais de produção; é o conceito de disciplina do trabalho que deve ser proposto aqui como termo que faz a mediação entre cárcere e fábrica. (DE GIORGI, 2006, p. 44).

Nesse sentido, a prisão adentra o século XX carregada de significação econômica, inclusive trazendo contradições que certamente produzem tensões. Sobre os conflitos inerentes ao sistema prisional e adentrando no âmbito da falência do instituto prisional, Hugo Santos (2017) explica que talvez não seja correto apontar um período determinado em que houvesse se instalado uma crise no modelo de prisão. Antes, contudo, verifica-se uma *crise perene*, tendo em vista que a instituição sempre esteve em xeque, razão pela qual essa crise não seria conjuntural, mas estrutural. Não obstante, a partir da década de 50, com intensificação na década de 60, essa crise começa a ser difundida, afinal, as promessas contidas nos discursos iluministas pareciam bem distantes da realidade do sistema prisional.

Um dos reflexos da suposta crise prisional foi o surgimento de inúmeras rebeliões. Fernando Salla (2006, p. 281) explica que o *boom* de rebeliões que eclodiram na década de 70 nutrem forte ligação com as demandas do movimento negro e de grupos ativistas pelos direitos civis, oriundos da década de 60.

A rebelião de Ática (1971), com 43 mortos, e a rebelião na prisão do Novo México (1980), com 32 mortos, foram duas das maiores rebeliões nos Estados Unidos, que provocaram a emergência de uma segunda onda de estudos. Uma das obras mais importantes foi a de Bert Useem and Peter Kimball (1991), que aparece em 1989 e que analisa diversas rebeliões, sustentando como argumento principal que tais movimentos no final da década de 60 e nos anos 70, encaixavam-se no contexto dos conflitos sociais mais amplos daquele período. As rebeliões dentro das prisões seriam desdobramentos desse movimento de revolta que explodia nas ruas. (SALLA, 2006, p. 281).

Em 1968 os argentinos Elias Neuman e Victor Irurzun escreveram a obra *La Sociedad Carcelaria* que chama atenção pela atualidade de suas reflexões. Os autores afirmam que quando se vulnera os direitos dos reclusos, se vulnera também os direitos dos homens livres não delinquentes (NEUMAN; IRURZUN, 1994, p. 9).

Diante do quadro pouco promissor da instituição prisional nesse período, muitos estudiosos começam a questionar a eficácia desse tipo de punição na diminuição da prática delitiva. Mesmo que sua utilização estivesse em franco crescimento⁵, isso não repercutia na diminuição

5 Para se ter uma noção do aprisionamento nessa época, conforme Louic Wacquant, “depois de ter diminuído em 12% durante a década de 60, a população carcerária americana explodiu, passando de menos de 200 mil detentos em 1970 a cerca de 825 mil em 1991, ou seja, um crescimento nunca visto em uma sociedade democrática, de 314% em vinte anos. A exemplo do desengajamento social do Estado, o encarceramento atinge prioritariamente os negros: o número de detentos afro-americanos multiplicou-se por cinco desde 1970, depois de ter caído 7%

direta do crime. Isso fez com que na década de 70, uma série de trabalhos comesçassem a estabelecer uma relação entre o sistema punitivo e a estrutura sociopolítico-econômica em um dado contexto histórico. (SANTOS, 2017, p.170). Assim, parecia ter se chegado a um consenso na década de 70 entre os pensadores da política criminal de que o instituto da prisão estava em decadência. (ABRAMOVAY, 2010, p. 9). Garland (2008, p. 78) chega a destacar que nessa mesma década, “uma comissão norte-americana recomendou que ‘nenhuma nova instituição para adultos deveria ser construída e as instituições existentes para jovens deveriam ser fechadas’ e concluiu que ‘a prisão, o reformatório e a cadeia atingiram um chocante nível de fracasso”.

Contudo, podemos observar uma reviravolta na estrutura política, social e econômica a partir do início dos anos 1980, momento em que o paradigma econômico neoliberal começa a ser disseminado enquanto política de Estado. De forma emblemática, a partir da eleição de Margaret Thatcher em 1979 no Reino Unido e de Ronald Reagan nos EUA em 1980. Esse paradigma terá também impactos profundos na lógica punitiva como será discutido adiante.

Assim, começamos aqui a delinear a racionalidade punitiva pós-moderna, vale dizer, aquela voltada para o uso penal não mais para disciplinar desviantes, mas sim para receber o refúgio social carente de monitoramento. Enquanto descartáveis ao modelo econômico neoliberal, tais sujeitos passam, gradualmente, a vivenciar uma exacerbada interferência do controle penal que, agora, tem como objetivo primordial gerir os riscos produzidos por essa população marginal.

David Harvey apresenta uma definição desse modelo econômico. Para ele:

O neoliberalismo é em primeiro lugar uma teoria das práticas político-econômicas que propõe que o bem-estar humano pode ser melhor promovido liberando-se as liberdades e capacidades empreendedoras individuais no âmbito de uma estrutura institucional caracterizada por sólidos direitos a propriedade privada, livres mercados e livre comércio. O papel do Estado é criar e preservar uma estrutura institucional apropriada a essas práticas; o Estado tem de garantir, por exemplo, a qualidade e a integridade do dinheiro. (HARVEY, 2008, p. 2).

Ainda na concepção do autor, as poucas intervenções do Estado nesse modelo devem ser mantidas num nível mínimo, já que, segundo a teoria, o Estado não tem informações suficientes para entender adequadamente os sinais do mercado (preços) e “porque poderosos grupos de interesse vão inevitavelmente distorcer e viciar as intervenções do Estado (particularmente nas democracias) em seu próprio benefício.” (HARVEY, 2008, p. 3).

É necessário, ainda, associar o protótipo neoliberal às consequências da globalização, principalmente, no tocante à relativa perda de soberania por parte dos Estados. Como bem observa José Eduardo Faria, a globalização, ao produzir a “ampliação das desigualdades sociais, setoriais e regionais dos bolsões de miséria e guetos quarto-mundializados nos centros urbanos” também acaba por redefinir o papel das instituições judiciais do Estado, “antes voltadas ao desafio de proteger os direitos civis e políticos e de conferir eficácia aos direitos sociais e econômicos” e que agora acabam “tendendo a assumir funções eminentemente punitivo-repressivas”. (FARIA, 1997, p. 50)

Partindo dessa reflexão, Wacquant (2004, p. 4) traz importantes contribuições para a elucidação do protótipo neoliberal associado à atividade de punir do Estado, colocando em uma perspectiva global as causas e os dispositivos de expansão do que ele denomina “penalidade neoliberal”. Segundo o autor, a penalidade neoliberal apresenta o grande paradoxo: ambiciona remediar com “mais Estado” policial e penitenciário e “menos Estado” econômico e social que constitui a própria razão da generalização da insegurança em todos os países, seja no primeiro ou segundo mundo.

Nessa esteira, David Garland (2008, p. 185) explica que todas as transformações da segunda metade do século XX podem ser atribuídas ao processo de acumulação de capital e a

procura incessante por novos mercados, lucros e vantagens em competição. O autor estabelece uma relação entre a chegada da pós-modernidade e suas mudanças com a crescente suscetibilidade da sociedade ao crime⁶. Contudo, o impacto primeiro da pós-modernidade “consistiu em vincular as altas taxas de criminalidade aos novos arranjos sociais e econômicos que lhe foram inerentes.” (GARLAND, 2008, p. 203).

Como um dos principais produtos das políticas dos anos 80, o aprofundamento das divisões sociais surge nesse cenário. O distanciamento econômico entre empregados e desempregados, brancos e negros, subúrbios e guetos urbanos cresceu como nunca, até sedimentar-se na crônica política e social desse período. No lugar do Estado de bem-estar social, deu-se início a uma sociedade profundamente marcada pela divisão, também descrita como “sociedade dualizada”. (GARLAND, 2008, p. 219).

Nesse novo contexto social, não foi surpreendente descobrir que problemas sociais, tais como violência, crimes de rua e abuso de drogas, pioraram, especialmente naquelas áreas em que se concentravam as carências econômicas e sociais. Assim, apesar de o número de crimes contra o patrimônio nos Estados Unidos ter começado a cair após o pico de 1982, homicídios e crimes violentos aumentaram agudamente na segunda metade dos anos 1980, particularmente entre jovens, frequentemente associados ao frequente mercado de drogas pesadas. Na administração “lei e ordem” de Thatcher, as taxas britânicas de criminalidade duplicaram no período de uma década. (GARLAND, 2008, p. 220).

Importa considerar o significado que o crime veio a assumir nesse período. Garland explica que o crime passou a funcionar como “legitimação retórica” para essas políticas econômicas e sociais, além de contribuir para o desenvolvimento de um Estado pautado pelo disciplinamento. “O crime veio a ser visto como um problema de indisciplina, de falta de controle ou de controle social. [...]”. (GARLAND, 2008, p. 220). Essa concepção do crime foi prontamente associada à leniência do Estado em punir os malfeitores, pano de fundo de uma política punitiva que seria levada a cabo.

Temos aqui o expansionismo do Direito Penal, estimulado por uma crescente onda neoliberal, constatada no crescente número de demandas por menos intervenção do Estado, sobretudo, no âmbito social. Cumpre reforçar o papel que institutos conservadores⁷ desempenharam com relação à conformação de uma nova mentalidade naquele contexto social. Institutos como o *American Enterprise*, o *Cato Institute* e a *Heritage Foundation* e, principalmente, o *Manhattan Institute* são conhecidos pela popularização de um discurso repressivo.

No início da década de 90 é o Manhattan Institute que organiza uma conferência e, posteriormente, publica sua revista abordando os aspectos da qualidade de vida. Wacquant (2004, p.15) destaca a exclusividade dessa revista, tendo seus dez mil exemplares sido distribuídos apenas para políticos, empresários, jornalistas, ou seja, grandes detentores do poder de influência na sociedade. O eixo central da discussão presente no periódico consistia em reforçar o caráter sacramental dos espaços públicos, sendo indispensável à vida urbana, ao passo que a desordem característica das classes pobres seria o terreno natural do crime. Participou dessa discussão Rudolph Giuliani, que mais tarde faria de Nova York um “modelo” de implementação da doutrina da tolerância zero⁸.

⁶ O autor tem o cuidado de não generalizar a afirmação ao mencionar que “esta suscetibilidade potencializada não é absolutamente um aspecto inevitável, inexorável, da vida pós-moderna. Algumas sociedades, notadamente o Japão e a Suíça, mantiveram um alto e eficaz nível de controle (predominantemente informal) do crime, enquanto muitas outras encontraram métodos de deter a curva ascendente do crime”. (GARLAND, 2008, p. 203).

⁷ Os chamados think tanks são institutos de consultoria que analisam problemas e propõem soluções nas áreas militar, social e política. (WACQUANT, 2004, p. 13).

⁸ Para Wacquant, trata-se de um “instrumento de legitimação da gestão policial e judiciária da pobreza que incomoda - a que se vê, a que causa incidentes e desordens no espaço público, alimentando, por conseguinte, uma difusa sensação de insegurança, ou simplesmente de incômodo tenaz e de inconveniência [...]” (2001, p. 19).

Os autores Georg Kelling e Catherine Coles tiveram apoio do *Center for Civic Initiative*⁹, responsável pela promoção e financiamento do livro intitulado *Coles, Fixing Broken Windows: Restoring Order and Reducing Crime in Our Communities*, na tradução, “Consertando as vidraças quebradas: como restaurar a ordem e reduzir o crime em nossas comunidades”. Por essa teoria, o delito ocorre com maior frequência em locais de descuido e desordem. Assim, se, por exemplo, o vidro de uma janela de um edifício é quebrado e ninguém o repara, em breve os demais também serão quebrados. Na prática essa teoria não fora comprovada, servindo, contudo, de justificativa para a reorganização da atividade policial desenvolvida por William Bratton. O foco dessa empreitada era, sobretudo, oferecer respostas à classe média e alta, cujo anseio é o da reconquista do espaço público. (WACQUANT, 2001, p. 16).

Essa nova política mais ostensiva e repressiva frente ao crime passa a ser facilmente incorporada nos discursos, seja no âmbito da cidade, na mídia nacional e internacional, atribuindo a queda da criminalidade em Nova York à investida policial que se formou naquele período. Ignoraram o fato de que essa queda já havia se revelado três anos antes da implementação da tática policial, ou ainda, que Boston, Chicago ou San Diego, cidades que não implementaram tais ações, também haviam tido quedas na criminalidade. (WACQUANT, 2001, p. 18).

A política da tolerância zero desempenhada pelo então prefeito de Nova York, Rudolph Giuliani, rapidamente conquistou adeptos em todo o mundo. Em 1998, no México, o presidente lançou uma cruzada nacional contra o crime, cujas medidas acabavam por reproduzir o programa da tolerância zero em Nova York. Ainda em 1998, um mês após o México se manifestar, León Arslanian, então secretário de Segurança e Justiça em Buenos Aires afirmava que essa região da Argentina também adotaria o modelo proposto por Giuliani. No Brasil, em janeiro de 1999, o então governador de Brasília, Joaquim Roriz, manifestou a adoção da “tolerância zero”, contando com a contratação de 800 policiais civis e militares suplementares. (WACQUANT, 2001, p. 20).

Esse fenômeno denominado globalização da tolerância zero acabou por se disseminar, como visto, produzindo efeitos ainda atualmente na escala do aprisionamento e na escolha da pena de prisão como instrumento definitivo e apto a resolver os problemas decorrentes da criminalidade. De acordo com Nilo Batista (2010, p. 7), nessa nova racionalidade punitiva “é proibido falar da tragédia da classe social tornada descartável pela nova economia”.

Para Anitua, essa necessidade de se recorrer à prisão justamente no contexto em que se refletia sobre a redução do seu uso “é o que torna o fenômeno mundial denominado outra vez “grande reclusão” – em termos foucaultianos – ou “grande encarceramento”. (ANITUA, 2010, p. 71). Embora as discussões caminhassem para a falência das prisões nas décadas de 60 e 70, a segunda metade da década de 80 e 90 deram uma verdadeira guinada punitivista influenciadas pelo contexto econômico e político da época, gerando efeitos nos dias de hoje, acentuados agora pela guerra às drogas.

(...) por razões que ainda não estão satisfatoriamente elucidadas, a partir da segunda metade dos anos 1980 os projetos de uma reforma de fundo do sistema penal foram contra-atacados por um novo impulso da racionalidade penal moderna, e aquela utopia jurídico-penal foi reenviada às calendas gregas. O sistema político procurou controlar e orientar o sistema penal criando novas incriminações, aumentando as penas etc. O próprio discurso jurídico voltou a acreditar nas velhas idéias (*sic*) ou a lhe agregar novos argumentos, propondo uma extensão do direito penal clássico e das penas de prisão ao campo dos acidentes de trabalho, do meio ambiente etc. (PIRES, 2004, p. 48)

Álvaro Pires elenca algumas transformações no ambiente do sistema prisional que podemos associar à guinada da racionalidade penal que ele ainda denomina de moderna, mas que para este estudo já se configura como pós-moderna, sendo elas: a) o crescimento das mí-

⁹ Tinham como objetivo “pesquisar e publicar soluções criativas para os problemas urbanos baseadas no livre mercado”. (WACQUANT, 2001, p. 16).

dias e sua influência no âmbito penal; b) a sondagem da opinião pública pelo sistema político; c) a participação de movimentos sociais no debate penal “sem teoria” sobre sistema penal. (PIRES, 2004, p. 48).

No Brasil, esse cenário não foi muito diferente. O avanço da lógica neoliberal está aprofundando a desigualdade e a exclusão, na medida em que o aprimoramento econômico se dá às custas do desemprego estrutural, da degradação salarial e da precarização da vida social decorrente desses processos.

(...) Com a globalização econômica, em outras palavras, os excluídos dos mercados de trabalho e consumo perdem progressivamente as condições materiais para exercer os direitos humanos de primeira geração e para exigir o cumprimento dos direitos humanos de segunda e terceira geração; tornam-se supérfluos no âmbito do paradigma vigente, passando a viver sem leis protetoras efetivamente garantidas em sua universalidade. [...] Com suas normas penais, o Estado os mantém vinculados ao sistema jurídico basicamente em suas feições marginais, ou seja, como transgressores de toda natureza (FARIA, 1997, p. 50).

É nesse sentido que, diariamente, projetos de leis fundados no recrudescimento da norma penal são levados à apreciação do Legislativo, a despeito da Lei 11.343 de 2006, como veremos a seguir. A referida “globalização da tolerância zero” não passou ao largo do país, servindo, antes, para justificar uma intervenção por mais direito penal.

A guerra às drogas e o grande encarceramento

Como discutimos a pouco, foi possível perceber uma guinada na mentalidade criminológica que vigorou nas décadas de 80 e 90 e que confluuiu para o prestígio da pena de prisão e sua eleição como a mais adequada resposta ao crime. As linhas que se seguem têm por objetivo demonstrar que, por conta dessa mudança de paradigma punitivo, ainda nos dias de hoje enfrentamos problemas crônicos em matéria prisional, a exemplo do déficit de vagas, índice de reincidência e das assombrosas rebeliões.

No ano de 2016, segundo o INFOPEN, a população carcerária de nosso país somava quase 727.000 mil presos. Constatou-se, ainda, que a população carcerária do Brasil é a terceira maior do mundo, ficando atrás apenas da China, com a segunda maior população e os Estados Unidos. Grande parte desses encarcerados estão nessa condição por tráfico de drogas. Segundo Luis Carlos Valois (2017, p. 419) o elo entre direito penal e política de drogas surge com a Convenção para a repressão do tráfico ilícito de drogas nocivas realizada em Genebra, no ano de 1936.

A chamada Lei de Drogas, Lei 11.343/2006, é considerada atualmente causa do grande aprisionamento, dado que após seu advento o número de presos apresentou um crescimento significativo, sobretudo com relação às mulheres, como veremos adiante. Ademais, uma das grandes críticas direcionadas à Lei de Drogas é a falta de critérios objetivos para a condenação, já que o legislador brasileiro não adotou o critério quantitativo, o que faz com que possamos ter decisões condenatórias por tráfico em razão de, por exemplo, 69 gramas de maconha¹⁰.

O artigo 33, caput, da Lei de Drogas conta com 18 verbos que descrevem condutas típicas, bastando que o indivíduo realize quaisquer dessas condutas para sofrer as cominações legais que podem chegar até 15 anos de reclusão. Luciana Boiteux e João Pedro Pádua estabelecem uma analogia entre a Lei de Drogas, com relação ao tipo “financiamento do tráfico” (art. 36) e a figura do homicídio simples (art. 121, caput, do Código Penal).

10 No HC 127.986 o ministro Roberto Barroso, relator, destacou que “a teratologia do caso, em que um investigado se encontra preso cautelarmente há quase sete meses sem justificativa idônea, suscita uma reflexão mais profunda sobre a atual política de drogas. A forte repressão às drogas, a criminalização do consumo da maconha e a ausência de critérios legais objetivos para diferenciar o usuário e o pequeno e o grande traficante têm produzido consequências mais negativas sobre as comunidades diretamente dominadas pelas organizações criminosas e sobre a sociedade em geral, do que aquelas produzidas pela droga sobre os usuários”. (STF, 2015, p. 3/4).

(...) na linha histórica, a pena média cominada para o homicídio foi reduzida a partir do Código Penal de 1940, enquanto que a pena média do crime de tráfico foi a que mais aumentou entre os delitos estudados. Nesse sentido, enquanto a pena mínima do homicídio se manteve constante (em seis anos), sua pena máxima diminuiu da Consolidação das Leis Penais de 1932 para o Código Penal de 1940 (de 24 para 20 anos). (BOITEUX; PÁDUA, 2013, p.6).

Na opinião de Valois, o evidente intuito do legislador, com inspiração norte-americana, foi criar um crime cuja apuração e condenação não fossem difíceis, fazendo-o em nome da guerra às drogas, o que não só relativizou a necessidade de comprovar o dolo, como também ampliou os verbos do crime de tráfico de drogas “tudo para facilitar a atividade policial de capturar qualquer pessoa envolvida com qualquer substância tida como ilícita”. (VALOIS, 2017, p.420).

Assim, o judiciário é chamado a cuidar de interesses, antes político-econômicos que de cunho eminentemente jurídico-criminal. Vejamos: a indústria farmacêutica e de tabacos é prestigiada nesse debate, já que a ela é permitida a veiculação de seus produtos altamente lucrativos, ainda que prejudiciais à vida humana. A essa desproporcionalidade no tratamento das substâncias lícitas/ilícitas se encontra um juízo de conveniência.

No mesmo sentido, Valois (2017, p. 425) afirma: “o primeiro indício da falta de coerência da norma está no fato de se criminalizar o comércio de determinadas substâncias, enquanto outras de igual ou maior teor entorpecente ou estimulante continuam permitidas e até propagandeadas”. Esse fenômeno de aumento irracional das penas é visualizado não apenas nos EUA, como também, e principalmente, nos países latinos. Como exemplo, a Colômbia que em 60 anos resultou num aumento de 5 para 30 anos de prisão. (VALOIS, 2017, p. 430).

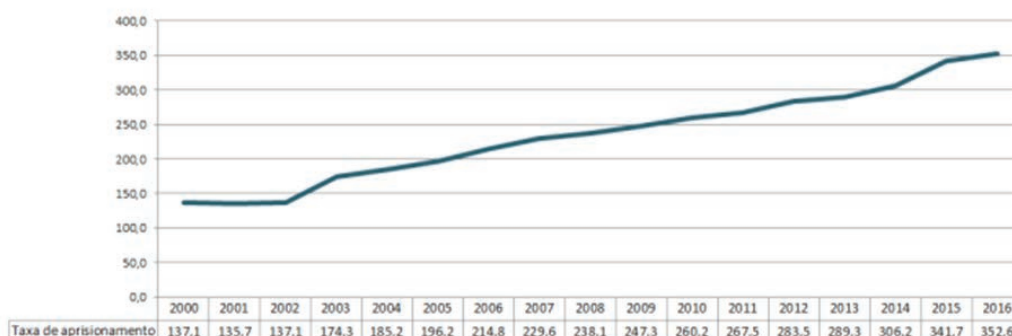
Na esteira de atribuir maior apenamento aos crimes de tráfico de drogas, em 1988 nasce a designação “crime hediondo” em meio ao advento da Constituição. Para Valois ficou também evidente o caráter internacional dessa proibição, deixando cristalina a necessidade de que o Brasil mantivesse um comportamento legislativo em conformidade com aquele adotado pela comunidade internacional. “Efetivamente, durante a Assembleia Nacional Constituinte, já estávamos com os nossos valores com relação à criminalização das drogas efetivamente colonizados, não equiparados ao *mundo inteiro*, mas americanizados.” (VALOIS, 2017, p. 441).

Pouco tempo depois, houve o advento da Lei 8.072 de 1990, a chamada Lei dos Crimes Hediondos. Assim, o crime de tráfico de drogas foi considerado crime hediondo por equiparação. Chama atenção o modo como o legislador produziu uma norma sem observância dos impactos que esta poderia vir a causar na sociedade. Aliás, tal constatação não surge apenas com a Lei de Drogas, mas de outros dispositivos normativos que surgem sem qualquer análise prévia, a despeito da discussão da redução da maioria penal, numa época em que constamos um déficit de, pelo menos, 358 mil vagas no sistema carcerário. (INFOPEN, 2017).

A figura *crime hediondo* é a maior prova de abandono da ciência penal pelo legislador. Quando o legislador constituinte criou a figura do crime hediondo e o equiparou ao tráfico de drogas para tornar a pena desse delito mais rigorosa, não permitiu que o legislador ordinário abandonasse por completo a técnica legislativa, para fazer vir ao mundo um crime sem definição legal, sem bem jurídico a ser protegido, sem resultado material. (VALOIS, 2017, p. 444).

Essa obsessão do legislador pelo aumento da pena dos crimes de tráfico de drogas, de cariz norte-americano, como demonstrado, produz efeitos nocivos à sociedade, resultando num amontoado de pessoas presas, sobretudo sem condenação definitiva, que não apresenta resultados satisfatórios em termos de diminuição da violência, ao contrário, esse mecanismo a revigora haja vista a correlação da prisão com fatores criminógenos.

Evolução da taxa de aprisionamento no Brasil entre 2000 e 2016



Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen, dezembro de cada ano; DATASUS.

Conforme se pode verificar no gráfico acima, “em 2000 existiam 137 pessoas presas para cada grupo de 100 mil habitantes. Em junho de 2016, eram 352,6 pessoas presas para cada 100 mil habitantes”. Ou seja, um aumento de 157% da taxa de aprisionamento. (INFOPEN, 2017, p. 12). No que toca à distribuição das pessoas privadas de liberdade de acordo com a natureza da prisão e tipo de regime,

(...) 40% das pessoas presas no Brasil em junho de 2016 não haviam sido ainda julgadas e condenadas. Este dado varia sensivelmente entre os levantamentos mais recentes do Infopen: no levantamento de junho de 2014, essa população representava 41% do total; em dezembro do mesmo ano representava 40%; já em dezembro de 2015, as pessoas sem julgamento somavam 37% da população no sistema prisional. (INFOPEN, 2017, p. 13).

Trata-se de um dado alarmante no nosso sistema o fato de que 40% da população prisional esteja presa sem condenação¹¹. Ainda conforme os dados, 38% das pessoas sentenciadas estão em regime fechado, 15% em regime semiaberto, 6% em regime aberto. (INFOPEN, 2017, p. 13).

Como efeito dessa política de cunho combativo, temos o fenômeno do grande encarceramento que se opera na atualidade. Segundo dados do INFOPEN (2017, p. 7 e 20) em junho de 2016 a população prisional do Brasil era de 726.712 pessoas privadas de liberdade. O déficit apurado nesse período foi de 358.663 vagas. O gráfico abaixo apresenta a capacidade do sistema prisional segundo as respectivas unidades da federação. No quadro geral, São Paulo chama atenção, contabilizando 108.902 vagas faltantes¹².

¹¹ Segundo o Infopen, “a categoria “presos sem condenação” compreende as pessoas privadas de liberdade que não foram julgadas e não receberam decisão condenatória. Os dados apresentados no gráfico compreendem as pessoas em carceragens de delegacias e os presos provisórios em estabelecimentos do sistema prisional”. (INFOPEN, 2017, p. 13).

¹² Outro dado relevante que consta do INFOPEN/2017 é o de que “32% das vagas existentes no sistema prisional destinam-se aos presos sem condenação. Para o regime fechado, existem 171.664 vagas (ou 47% do total de vagas) e para os demais regimes de cumprimento da pena existem 77.106 vagas, distribuídas entre as medidas de segurança, regimes aberto e semiaberto, além do Regime Disciplinar Diferenciado” (INFOPEN, 2017, p. 21).

Capacidade do sistema prisional e déficit de vagas por UF

UF	Total de unidades	Total de vagas	Total de pessoas privadas de liberdade	Déficit de vagas
AC	12	3.143	5.364	2.221
AL	9	2.845	6.957	4.112
AM	20	2.354	11.390	9.036
AP	8	1.388	2.680	1.292
BA	21	6.831	15.294	8.463
CE	148	11.179	34.566	23.387
DF	6	7.229	15.194	7.965
ES	34	13.417	19.413	5.996
GO	102	7.150	16.917	9.767
MA	41	5.293	8.835	3.542
MG	189	36.556	68.354	31.798
MS	45	7.731	18.688	10.957
MT	51	6.369	10.362	3.993
PA	44	8.489	14.212	5.723
PB	65	5.241	11.377	6.136
PE	79	11.495	34.556	23.061
PI	15	2.363	4.032	1.669
PR	33	18.365	51.700	33.335
RJ	49	28.443	50.219	21.776
RN	32	4.265	8.809	4.544
RO	52	4.969	10.832	5.863
RR	6	1.198	2.339	1.141
RS	99	21.642	33.868	12.226
SC	45	13.870	21.472	7.602
SE	7	2.251	5.316	3.065
SP	164	131.159	240.061	108.902
TO	42	1.982	3.468	1.486
Total	1.418	367.217	726.275	359.058

Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen, Junho/2016.

Com relação à distribuição por crimes temos que, num comparativo geral, os crimes de tráfico de drogas correspondem a 28% das incidências penais pelas quais as pessoas privadas de liberdade foram condenadas ou aguardam julgamento em junho de 2016. Os crimes de roubo e furto correspondem a 37% das incidências e os homicídios representam 11%. (INFOPEN, 2017, p. 43).

Assim, de forma geral, tivemos a possibilidade de analisar as consequências de uma política que priorizou o aprisionamento deixando as medidas alternativas ao encarceramento em segundo plano. Como resultado, temos um sistema prisional superlotado, com um déficit de vagas que a cada ano aumenta sua projeção. Nesse contexto, é necessário refletir não apenas sobre o fenômeno do grande encarceramento, mas para onde estamos caminhando em termos de política criminal.

Considerações Finais

Em linhas gerais foi possível observar como a atual racionalidade punitiva passou a ser disseminada rapidamente, sobretudo para os países da América Latina, o que Wacquant denominou “globalização da tolerância zero”. Ademais, no decorrer dos tempos, tanto o conceito de pena, como o de prisão tiveram seu conteúdo modificado. Foi no século XVIII que as penitenciárias surgiram e, em certa medida, pautadas em fundamentação religiosa.

Na atualidade as prisões assumem nova conotação. Afastam-se do modelo da produção, do modelo da fábrica o qual fez referência Pavarini e Melossi. Se, por um lado, o debate acerca da privatização dos presídios parece elucidar o proveito econômico do encarceramento, por outro, há autores que defendem que as prisões assumem, na atualidade, apenas o papel de depositárias dos indesejáveis.

No âmbito do encarceramento, vimos como a Lei de Drogas (11.343/2006) contribuiu para o vertiginoso aumento nos índices de encarceramento no Brasil. A referida legislação não é acompanhada de critérios seguros sob os quais o aplicador da Lei possa se apoiar, sobretudo por não possuir critérios quantitativos que diferenciem usuários e traficantes.

Nesse contexto, constatou-se que houve um aumento de 220% no aprisionamento de homens entre 2000 e 2014 e 567% no aprisionamento de mulheres no mesmo período. As razões para o aumento do encarceramento feminino não serão aqui elucidadas por não constituírem objeto desta pesquisa. Contudo, importante ressaltar que as razões que levaram ao aumento do encarceramento feminino são muito distintas do masculino, carecendo de uma reflexão com recorte de gênero.

O presente trabalho não tem por objetivo trazer respostas definitivas sobre o tema, mas antes, fomentar o debate acerca dos contornos do pensamento punitivista que tomou a legislação penal nos últimos anos. Trata-se, assim, de um convite à reflexão e busca por novos paradigmas para a legislação penal e processual penal.

Referências

ABRAMOVAY, Pedro Vieira. **O grande encarceramento como produto da ideologia (neo)liberal**. In Depois do Grande Encarceramento. (orgs.) Pedro Vieira Abramovay, Vera Malaguti Batista. - Rio de Janeiro: Editora Revan, 2010.

ANDERSON, Perry. **As origens da pós-modernidade**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999.

ANDRADE, Vera Regina Pereira. **A ilusão da segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Horizonte de projeção do controle penal no capitalismo globalizado neoliberal**. In Depois do Grande Encarceramento. orgs: Pedro Vieira Abramovay, Vera Malaguti Batista. - Rio de Janeiro: Revan, 2010, p. 253-270.

ANITUA, Gabriel Ignacio. **História dos pensamentos criminológicos**. Trad. Sergio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

ANITUA, Gabriel Ignacio. **A América Latina como “instituição de sequestro”**. In Depois do Grande Encarceramento. (orgs.) Pedro Vieira Abramovay, Vera Malaguti Batista. - Rio de Janeiro: Editora Revan, 2010.

BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: As Consequências Humanas**. Tradução de Marcus Penchel - Rio de Janeiro: Editora Jorge Zahar., 1999.

BAUMAN, Zygmunt. **Identidade: entrevista a Benedetto Vecchi/Zygmunt Bauman: tradução, Carlos Alberto Medeiros** - Rio de Janeiro: Editora Jorge Zahar., 2005.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. São Paulo: Editora Martin Claret, 2000.

BOITEUX, Luciana; PÁDUA, João Pedro. **A desproporcionalidade da Lei de Drogas: os custos humanos: os custos humanos e econômicos da atual política do Brasil**. Rio de Janeiro: Coletivo de Estudos Drogas e Direito, 2013. Disponível em http://www.drogasyderecho.org/publicaciones/prop_del/proporcionalidad-brasil.pdf. Acesso em mar. 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaoconsolidado.htm>. Acesso em jul. 2018.

BRASIL. Lei nº 11.343. **Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 24 de agosto de 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm> Acesso em ago. 2018.

BRASIL. **Departamento Penitenciário Nacional** - Ministério da Justiça e Segurança Pública. IN-FOPEN. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias Atualização - Junho de 2016. Brasília, 2017.

CNPCP. **Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária**. Resolução nº 01, de 30 de março de 1999. Disponível em: https://www2.mppa.mp.br/sistemas/gcsubsites/upload/40/ato_normativo_federal_resol-01.pdf. Acesso em jun. 2018.

FARIA, José Eduardo. **O Direito na Economia Globalizada**. São Paulo: Malheiros, 1999.

_____. **Direitos humanos e globalização econômica**: notas para uma discussão. Estudos Avançados. Vol.11 N°.30 São Paulo, 1997.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão; tradução de Raquel Ramallete. Petrópolis, Vozes, 1987.

FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas**. Rio de Janeiro: Editora Nau, 2005.

GARLAND, David. **A cultura do controle**: crime e ordem social na sociedade contemporânea. - Rio de Janeiro: Revan, 2008.

GIORGI, Alessandro De. **A miséria governada através do sistema penal**. - Rio de Janeiro: Revan, 2006.

HABIB, Gabriel. **Leis Penais Especiais**, 11ª edição, 2019. Salvador: Ed. Juspodivm.

HARVEY, David. **O neoliberalismo- história e implicações**; tradução de Adail Sobral e Maria Stela Gonçalves. São Paulo: Loyola, 2008.

MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. **Cárcere e fábrica**: as origens do sistema penitenciário (séculos XVI-XIX). Tradução Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2006.

NEUMAN, Elias. IRURZUN, Víctor. **La sociedad Carcelaria**: aspectos penológicos y sociológicos. 4. Ed. Buenos Aires: Depalma, 1994.

PASTANA, Debora Regina. **Economia e Punição**: uma relação histórica na perspectiva das Ciências Sociais. Estudos de Sociologia, Araraquara, v.17, n.33, p.529-547, 2012.

PIRES, Álvaro. **A racionalidade penal moderna, o público e os direitos humanos**. Novos Estudos, n. 68, março, 2004, p. 39 e ss.

RUSCHE, George. KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e estrutura social**. Tradução de Gizlene Neder. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Reconhecer para libertar**: os caminhos do cosmopolitismo multicultural. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

SANTOS, Hugo Leonardo Rodrigues. **Futuro pretérito da prisão e a razão cínica do grande encarceramento**: três momentos de emergência de discursos, expectativas e experiências acumuladas em torno do conceito de prisão. Revista Brasileira de Ciências Criminas. vol. 131. ano 25.p.117-143. São Paulo: Ed. RT, maio, 2017.

SALLA, Fernando. **As rebeliões nas prisões**: novos significados a partir da experiência brasilei-

ra. Sociologias, Porto Alegre, ano 8, nº 16, jul/dez 2006, p. 274-307.

SOUSA, Jaqueline A. Fernandes; MOURA Aline Cristina. **A Clientela Feminina do Direito Penal:** um debate entre gênero e subalternidade. In Los Nuevos Desafíos del Derecho Iberoamericano. Orgs: Rubén Miranda Gonçalves; Fábio da Silva Veiga. Espanha: La Casa del Abogado, 2018.

WACQUANT, Loïc. **Punir os pobres:** a nova geração da miséria nos Estados Unidos. Tradução Eliana Aguiar. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria.** Tradução Ed. André Telles. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2004.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas:** a perda de legitimidade do direito penal. Trad. Vânia Romano Pedrosa e Amir Lopes da Conceição. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

Recebido em 25 de junho de 2020.

Aceito em 09 de outubro de 2020.